



Recurso Especial Cível nº 0845936-70.2024.8.19.0001

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Recorrido: MOEMA ROCHA NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 46, interposto com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face dos acórdãos da 11ª Câmara de Direito Privado, ID 12 e 38, assim ementados:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM CAIXA ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANOS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva pelo ressarcimento de valores subtraídos de conta corrente, por conta de fraude ocorrida em caixa eletrônico, em que o cartão magnético ficara retido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a instituição financeira pode ser responsabilizada objetivamente por fraudes praticadas por terceiros em seus terminais eletrônicos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Banco que admitiu que a autora fora vítima da ação de terceiros, que manipularam o caixa eletrônico de modo a permitir a cópia do cartão magnético

da correntista, com a inserção de número de telefone falso, a fim de induzir a vítima a ligar para os golpistas. 4. Falha na prestação do serviço configurada pela negligência do fornecedor em garantir a segurança dos caixas eletrônicos, permitindo a fraude. 5. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível conhecida e não provida. Tese de julgamento: “As instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros em seus terminais eletrônicos, configurando falha na prestação do serviço.” Dispositivos relevantes citados: art. 14, §3º do CDC e art. 373, II, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; TJRJ, Súmula 94. TJRJ, 0013397-18.2019.8.19.0209, Apelação, Des. Wilson do Nascimento Reis, j: 25/11/2022; 0042478- 83.2021.8.19.0001, Apelação, Des. Andrea Maciel Pacha, j: 22/08/2022.”

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos declaratórios, com vistas a prequestionar o tema. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia na análise do prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Corte Superior já delineou entendimento no sentido de que, para suprir o requisito do prequestionamento na interposição dos recursos especiais, é

suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: “Quando não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, almejando o recorrente, sob alegação de omissão, obscuridade, contradição ou prequestionamento, a rediscussão da matéria já enfrentada, a fim de que suas teses sejam acolhidas, cabe alertá-lo quanto à regra do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC”. Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022 e 1.026 do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula 52 TJRJ. STJ. EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2022.”

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 14, §3º, II, Código de Defesa do Consumidor e 373, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que, ao reconhecer a responsabilização da instituição financeira pelo fato de terceiro e falha de prestação de serviço, negou vigência à legislação aplicável.

Contrarrazões à fl. 182.

É o brevíssimo relatório.

Além disso, o recurso há que ser inadmitido uma vez que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de

matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Veja-se o seguinte trecho da fundamentação do acórdão de ID 12:

"(...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a instituição financeira pode ser responsabilizada objetivamente por fraudes praticadas por terceiros em seus terminais eletrônicos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Banco que admitiu que a autora fora vítima da ação de terceiros, que manipularam o caixa eletrônico de modo a permitir a cópia do cartão magnético da correntista, com a inserção de número de telefone falso, a fim de induzir a vítima a ligar para os golpistas. 4. Falha na prestação do serviço configurada pela negligência do fornecedor em garantir a segurança dos caixas eletrônicos, permitindo a fraude. 5. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível conhecida e não provida. Tese de julgamento: "As instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fraudes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



praticadas por terceiros em seus terminais eletrônicos, configurando falha na prestação do serviço." (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Portanto, o recurso especial **não merece ser admitido**. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

